CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2023

O Projeto de Lei nº 133-E-2023, que ***"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE 29/04/25

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete, conferindo-lhes caráter de serviço público essencial, passível de delegação à iniciativa privada mediante permissão precedida de licitação. O texto normativo impõe critérios para funcionamento das empresas funerárias, estabelece limitações à entrada no mercado, cria obrigações estruturais específicas e institui regime de plantão obrigatório.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 7/10 informando que o Projeto de Lei não estaria maduro para apreciação, motivo pelo qual fora baixado em diligência ao Executivo para que fossem prestados esclarecimentos e sanados os vícios apontados.

Com as correções apontadas pelo referido parecer, pelo Executivo, a Procuradoria do Legislativo entendeu que a proposta estaria revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, merecendo, tão somente, Emendas de técnica legislativa.

Neste sentido, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do Projeto de Lei em questão, esta Comissão entende que o texto, da forma como se apresenta, suscita preocupações relevantes do ponto de vista jurídico, notadamente pela possibilidade de ferir princípios constitucionais e administrativos que devem nortear a atividade legislativa municipal e a delegação de serviços públicos.

Primeiramente, observa-se que ao restringir a quantidade de empresas funerárias no município a uma proporção vinculada ao número de habitantes, a proposição cria uma limitação

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Abr-2025-16:56-061564-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2023

artificial e potencialmente inconstitucional ao livre exercício da atividade econômica, em afronta direta ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, agravado pelo fato de que tal limitação não se mostra devidamente justificada em dados técnicos ou estudo de impacto que demonstre risco concreto à ordem pública, sanitária ou administrativa, configurando violação ao princípio da razoabilidade. Neste sentido, a propósito, encontra-se entendimento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. ° Lei nº 2.699/91, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - LIMITAÇÃO DE OUTORGA DE LICENÇAS E CONCESSÕES A NOVAS FUNERÁRIAS - PREVISÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CADA 100.000 HABITANTES - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA SIMETRIA- VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ARTIGO 1 .º, INCISO IV, C/C ARTIGO 170, INCISO V, PARÁGRO ÚNICO, DA CR/88 - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, § 1.º, da Constituição do Estado, dentre elas aquelas previstas no artigo 1.º, inciso IV, e artigo 170, inciso IV, e parágrafo único, da Constituição da Republica, que estabelecem os princípios (ou programas) da livre iniciativa e da livre concorrência - A Lei n.º 2 .699/91, do Município de Araguari/MG, ao estabelecer que outorgas de licenças ou concessões, para a exploração de atividade funerária, só serão dadas considerando a existência de um estabelecimento comercial para cada 100.000 habitantes, viola esses cânones, padecendo de inconstitucionalidade material. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000190218842000 MG, Relator.: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/09/2019)

A proposta legislativa também impõe exigências que, em sua rigidez, podem resultar na inviabilização de empresas que atualmente operam no setor, o que poderia gerar descontinuidade na prestação de um serviço de natureza essencial, com risco de prejuízo imediato à população e ao próprio Município, que teria que assumir, sem a devida estrutura, a responsabilidade pela continuidade do serviço funerário, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público. As exigências quanto à infraestrutura mínima, como a obrigatoriedade de capela mortuária própria a partir de 2025, e a limitação de empresas por endereço comercial, devem ser reavaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2023

segurança jurídica, uma vez que, ao incidir sobre empresas já estabelecidas, poderá ensejar questionamentos judiciais, inclusive com potenciais pleitos indenizatórios por parte de agentes econômicos afetados.

O regime de plantão com exclusividade semanal de apenas uma empresa, nos moldes propostos, pode configurar monopólio temporário, o que contraria frontalmente os princípios da livre concorrência e da impessoalidade.

De forma ainda mais preocupante, merece destaque o conteúdo do artigo 7º do projeto, que condiciona a instalação das empresas funerárias a prédios com finalidades exclusivas, além de exigir que estas se situem a determinada distância de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres. Tal previsão normativa, embora possa ter fundamento em aspectos urbanísticos ou sanitários, carece de respaldo técnico que comprove sua real necessidade ou eficácia, além de desconsiderar a realidade local, onde diversas funerárias operam há anos com regularidade e licenciamento adequado, inclusive em imóveis compartilhados com outras atividades ou localizados em áreas próximas a unidades de saúde.

A imposição genérica e absoluta de afastamento e exclusividade de uso do imóvel, além de não guardar correlação necessária com a finalidade pública do serviço, pode configurar afronta direta aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, por limitar, sem motivação técnica suficiente, a liberdade empresarial e impor ônus desproporcional às empresas já em funcionamento, violando também a segurança jurídica.

Por fim, observa-se que a ausência de estudos de impacto regulatório, audiências públicas e diálogo prévio com os setores envolvidos, notadamente com a Procuradoria Municipal e com a Secretaria responsável pela execução e fiscalização dos serviços, revela possível violação ao princípio da participação e da publicidade administrativa, bem como compromete a legitimidade do processo legislativo, que exige ampla discussão e transparência quando da formulação de normas com relevante impacto econômico e social.

Diante dessas considerações, esta Comissão entende que o projeto, da forma como se encontra redigido, carece de aprofundamento jurídico e institucional, não se podendo deliberar sobre sua legalidade ou constitucionalidade com segurança suficiente sem o adequado esclarecimento por parte do Poder Executivo, a quem cabe a regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133-E-2023

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação e Justiça decide baixar o presente parecer em diligência, nos termos do art. 85, §3º do Regimento Interno, convocando reunião conjunta com o Poder Executivo, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, em data e horário a serem combinados, para que sejam prestados esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre os potenciais impactos legais e econômicos da proposta, com especial atenção às regras de transição, às justificativas para as restrições impostas e à compatibilidade do projeto com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa, livre concorrência e eficiência, na Sala dos Vereadores da Câmara Municipal.

Após a realização dessa reunião e recebimento dos esclarecimentos pertinentes, esta Comissão reapreciará o projeto com vistas à emissão de parecer definitivo

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA